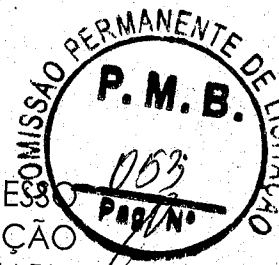


## PARECER JURÍDICO

REF.: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 20190212 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, ATRAVÉS DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL JORGE SATÓ, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ACESSORIA TRIBUTÁRIA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS RELATIVOS A VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO MUNICÍPIO DE BUJARU PARA A RFB - PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA IN 1717/2017/RFB C/C PORTARIA Nº 754/2018/RFB.



### I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Bujaru através do Gabinete do Prefeito Municipal solicitou a deflagração de processo licitatório, com vistas a contratação de Consultoria e Assessoria Tributária para verificação e levantamento de verbas pagas indevidamente à Previdência Social/RFB, nos termos da IN 1717/2017 e da Portaria 754/2018, ambas da própria Receita Federal do Brasil.

O Gabinete do Prefeito Municipal Jorge Sató encaminhou o pedido de licitação juntamente com a justificativa e o termo de referência, capeando a proposta endereçada pela empresa Publica BR Consultoria.

Recebidos os documentos referidos e colhida a dotação orçamentária, o processo foi atuado e a CPL se manifestou pela adoção do modelo de Inexigibilidade de licitação para prestação do serviço, fazendo constar a minuta do Contrato para, em seguida encaminhar à Procuradoria para parecer jurídico.

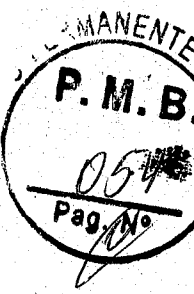
Recebido em 13.02.2019 na PGB.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

### II - PARECER:

Trata-se de contratação através de Inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de Consultoria e Assessoria Tributária para Levantamento de Dados Relativos a Valores Pagos

Indevidamente pelo Município de Bujaru para a RFB – Previdência Social, nos Termos da IN 1717/2017/RFB C/C Portaria nº 754/2018/RFB.



A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade da administração pública receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de assessoramento tributário para recuperação de crédito reconhecidamente cobrado indevidamente pela RFB.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

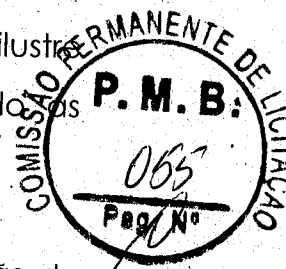
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular. O ilustrado professor Hely Lopes Meireles - já citado alhures - comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:



Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a notória especialização da empresa PUBLICA BR CONSULTORIA, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, estando o termo de referencia dos serviços prestados dentro dos parâmetros legais.

A Contratação tem uma peculiaridade na proposição de pagamento dos serviços, já que a Consultoria e Assessoria ofertadas estão com previsão de pagamento para e, apenas na hipótese, de sucesso na recuperação/compensação/recebimento de carta de crédito dos valores recolhidos indevidamente à RFB nos últimos cinco anos.

Essa contratação indica o pagamento de honorários pela Consultoria e pela Assessoria Tributária na efetivação da ação de recuperação do crédito perante a RFB em percentual a ser calculado pelo montante do crédito recuperado, em percentual idêntico ao regulado para honorários advocatícios, ou seja, no limite de 20% para

fixação de honorários sobre todo o crédito recuperado pela ação da contratada.

Esse percentual, portanto, está dentro dos parâmetros legais e toleráveis, não sendo considerado redução de receita, já que a receita não faz parte integrante do patrimônio Municipal nesta ocasião, necessitando de ação administrativa em processo próprio com o fim de ver o crédito ingressar no patrimônio Municipal.

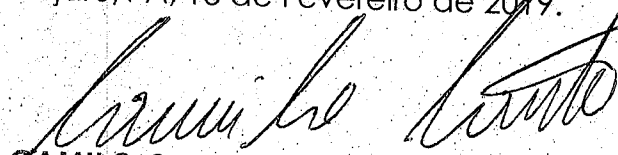
Assim, a contratação está dentro dos parâmetros legais de fixação do objeto e da parte econômica, pelo que, as exigências legais estão presentes para a contratação.

### III - CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação - CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Bujaru/PA, 15 de Fevereiro de 2019.



**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/PA 14.011**

